

Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L

FLS Nº

PAGE

33
Deceb
05/12/19
Dub
mt

De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste

Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste/MT

Ref.: Solicitação de Parecer

Tema: Dispensa de Licitação nº 004/2019 – Processo Administrativo de Licitação nº 012/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de laudo de valor de mercado de bem imóvel rural, sendo objeto os laudos de avaliações dos imóveis rurais localizados neste município, denominados Fazenda Independência (sede), medindo 93,6880 (noventa e três hectares, sessenta e oito ares e oitenta centiares) matrícula 16.128, Fazenda Nova, medindo 5.325,904 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco hectares, noventa ares e quatro centiares), matrícula 22.439, Fazenda Nova, medindo 317,8214 (trezentos e dezessete hectares, oitenta e dois ares e quatorze centiares), matrícula 22.440, Fazenda Campinas Verde, medindo 1.080,1199 (um mil e oitenta hectares, onze ares e noventa e nove centiares), matrícula 25.472, Fazenda Passo Fundo, medindo 678,0551 (seiscentos e setenta e oito hectares, cinco ares e cinquenta e um centiares), matrícula 22.875 e Fazenda Passo Fundo, medindo 3.620,5683 (três mil, seiscentos e vinte hectares, cinquenta e seis ares e oitenta e três centiares), matrícula 25.873 - CRI – Primavera do Leste/MT.

Preliminarmente, temos que o PARECER JURÍDICO é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o PARECER JURIDICO nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal PARECER seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Com o exposto, em análise das formalidades dos atos administrativos que compõe este Processo Administrativo de Licitação nº 012/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2019, tendo como objeto a futura e eventual aquisição do material supracitado e conseqüente processo de pagamento com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, a equipe/comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, neste ato representada pelo servidor efetivo

e-mail: prefeitura@santoantoniadoleste.mt.gov.br

passo



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L

PLS Nº

54

Weverton Ancelmo Pereira de Souza, presidente da Comissão de Licitação, designada via Portaria nº 087/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 3.148 – ano XIV, aos 18 de janeiro de 2019, submete e requer a apreciação jurídica e emissão de respectivo **PARECER JURÍDICO o presente processo administrativo supracitado, com objeto acima citado.**

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, da Secretaria de Economia de Finanças, por seu titular, Sr. Lailton Paulo Martins, nomeada via Portaria Municipal de nº 004/2017, devidamente publicada em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – nº 2.638 – ano XII – de 03/01/2017, e outras secretarias, constante do Processo com suas respectivas solicitações formais e Portaria de nomeação, para que seja determinado a quem de direito a adoção de medidas administrativas e legais necessárias para a consecução do objeto deste Processo Administrativo de Licitação. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade, Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que a Assessoria Jurídica o faz nos termos deste PARECER, ratificando formal e legalmente todos os atos até neste momento processual.

DA LEGALIDADE:

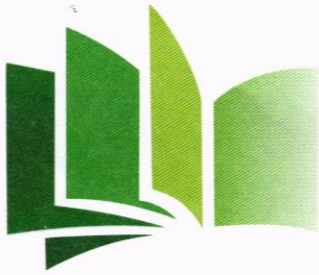
Todos os atos administrativos para serem praticados, além de observarem todas as regras e procedimentos próprios da administração pública e os específicos de cada procedimento, devem observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e a não observância gera efeitos e sanções nas searas administrativa, civil e penal, conforme cada caso concreto e em desfavor dos agentes legalmente responsáveis nos termos das mesmas normas vigentes.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII atrai para si a competência exclusiva de legislar sobre contratos e licitações públicas, por conseguinte, toda norma complementar, ordinária, regulamentadora de licitações e contratos devem seguir os parâmetros Constitucionais ali inseridos, tais como as leis Nº 8.666/93 E Nº 8.745/93.

No caso em tela, **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2019**, verifica-se que formal e legalmente todos os atos praticados no Processo de Licitação o foram com total observância aos princípios gerais da Administração Pública e aos preceitos normativos específicos do procedimento praticado, desde o primeiro procedimento até a atual fase processual, especificamente o previsto no Inciso II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da
e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Por conseguinte, não obstante tratar-se de dispensa de licitação embasado nos termos legais supra citados, nada obsta e se recomenda que seja formalizada e conste deste Processo Administração, a observância dos princípios da administração pública, da economicidade e eficiência, demonstrando que em qualquer modalidade de licitação sempre deve ser observado e se observa a melhor proposta e aquisição para o município. No caso concreto, recomenda-se que tenha parâmetros se possível do mesmo objeto em exercícios anteriores e/ou atual, formalizados e juntados ao presente processo, além de outros meios de embasamento de valores de locação.

Quanto ao presente processo de licitação, temos que a Dispensa de Licitação segue princípios e regras gerais da Constituição Federal e Lei 8.666/93 supracitada.

Considerando que o objeto deste é formalizar e legalizar o procedimento para a finalidade supracitada e consequente contratação e procedimentos para pagamento do objeto da dispensa, em análise formal e legal ratificamos todos os atos já praticados e opinamos pelo prosseguimento normal deste até a homologação.

OBSERVAÇÕES:

1 - OBS.: Não obstante quando da análise da documentação para formação deste Processo de Licitação, verificar-se a regularidade das proponentes e Certidões da empresa a ser contratada, tais Certidões não induzem necessariamente à regularidade para processo de pagamento, por conseguinte se faz necessário a observância da citada regularidade também nesta oportunidade.

2 - OBS.: Todos os pedidos que demandem licitação na modalidade dispensa nos termos do artigo 24 - II da Lei 8.666/93, devem ser previamente analisados pela equipe de licitação ou quem de direito quanto à existência de alguma licitação em vigência com o mesmo objeto e, caso exista, deve ser excluído do pedido de licitação a ser processado pela equipe de licitação. Recomendamos ainda que no Processo de Dispensa de Licitação deverá constar para conhecimento dos proponentes que se e quando o objeto da Dispensa for objeto de outra modalidade de licitação posterior à Licença e o objeto desta ainda não estiver concluído, fica o saldo do objeto automaticamente absorvido pela Licitação posterior a partir de sua publicação, nos casos em que se verificar condição mais benéfica ao erário.

Pelo exposto, temos e havemos que o Processo de Dispensa de Licitação 012/2019 – Dispensa de Licitação 004/2019 - PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, após homologação, volte-se à Assessoria Jurídica para ratificação e/ou retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação.

fessu



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

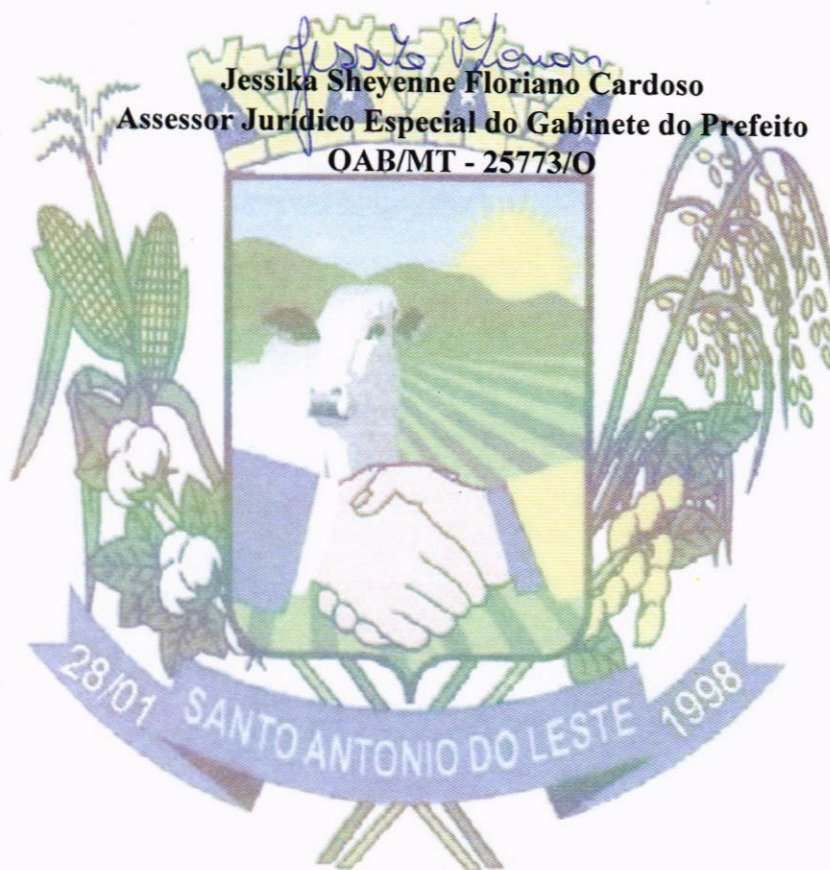
P.M.S.A.L

FLS Nº 56

RUB 2

É O PARECER

Santo Antônio do Leste/MT, 06 de fevereiro de 2019



e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br